SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 94/19

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, APROVA O PLHIS - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Ribeirão Preto, a Política Municipal de Habitação, com base nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e Lei Complementar Municipal nº 2.866, de 27 de abril de 2018 e aprova o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, constituído como Anexo I a esta lei.

Parágrafo único. O disposto na Lei de Habitação de Interesse Social, Lei Complementar Municipal nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, é parte integrante da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo propiciar a oferta de condições dignas de moradia, a melhoria das unidades residenciais e a regularização fundiária e urbanística dos núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda em locais adequados para moradia, viabilizando infraestrutura, equipamentos sociais e de serviços, reduzindo o déficit habitacional sobretudo das famílias de mais baixa renda e desprovidas de moradia adequada, e contribuindo para a superação das desigualdades sociais.

Art. 3º. A Política de Habitação e dos Programas de Habitação será executada pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública em parceria com os demais órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, tendo como objetivos gerais:

I - efetuar e manter o cadastramento e a seleção-habilitação das famílias de baixa renda, segundo os critérios estabelecidos nesta lei, para assentamento nos projetos habitacionais;

II - identificar as áreas públicas e privadas, e comunidades, elaborar os respectivos Projetos e Planos de Urbanização a serem implantados, articulando recursos públicos e privados para viabilizar os empreendimentos em condições acessíveis a demanda habitacional;

III - apoiar regularização fundiária de Interesse Especifico e, especialmente os da modalidade Interesse Social (REURB-S) dos núcleos urbanos informais inseridos no Programa de Regularização Fundiária, criado pelo Decreto Municipal nº 360/2017;

IV - formular os critérios e condições de ressarcimento dos recursos públicos municipais alocados nos Programas e Projetos habitacionais;

V - priorizar a remoção de unidades residenciais localizadas em áreas de risco, de preservação ambiental e/ou que interfiram na implantação de obras públicas, garantindo a relocação com soluções de moradia se caracterizada a consolidação;

VI - coordenar e organizar as contrapartidas de empreendimentos que provocam impactos urbanísticos, ambiental e social, cujos instrumentos e procedimentos serão definidos em regulação específica;

VII - priorizar a produção de unidades habitacionais de interesse social em áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura e o adequado aproveitamento dos vazios urbanos, terrenos ou edificações subutilizadas para fins habitacionais.

Art. 4º. Para inscrever-se no cadastro de demanda habitacional o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - a renda familiar mensal não poderá ser superior a 6 (seis) salários mínimos;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipado;

III - residir ou trabalhar no município;

IV - não ser proprietário ou ter cônjuge ou companheiro cessionário, promitente comprador, usufrutuário de imóvel onde seja permitido o uso residencial;

V - não ter sido beneficiado anteriormente por qualquer outro Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 5º. Para efeito de serem selecionadas para o Programa Municipal de Habitação, terão prioridade famílias:

I - residir em condições de déficit habitacional;

II - com maior número de filhos e com filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

III - que residam em moradias ou áreas de risco e em locais de remoção determinada pela justiça;

IV - chefiadas por mulheres;

V - composta por pessoas com deficiências e idosos;

VI - com menor renda;

VII - que residam no município há mais tempo.

§ 1º. Deverão ser observados os requisitos estabelecidos em leis federais e estaduais aplicáveis, sobretudo quando envolver recursos destas fontes.

§ 2º. A regulamentação, os casos extraordinários, as situações especiais de critérios e condições adicionais serão apreciados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 6º. São receitas para implementação da Política Municipal de Habitação:

I - recursos oriundos de Fundos e dotações do orçamento do Município;
II - de qualquer natureza;
III - provenientes de convênios e parcerias;
IV - fontes federais e estaduais destinados à habitação e infraestrutura;
V - de contrapartidas.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, órgão de caráter deliberativo, composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, em conformidade com as diretrizes constantes do Plano Diretor e da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política e do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
II - avaliar as alternativas de fontes e recursos existentes, federais estaduais e municipais existentes para programas habitacionais e apoiar medidas para que sejam viabilizados;
III - acompanhar por meio das audiências públicas a elaboração dos Planos Plurianuais - PPA e das Leis Orçamentarias Anuais – LOAS, nas três esferas de governo, e apoiar medidas para inserir dotações para cumprimento das metas do Plano Local de Habitação de Interesse Social;

IV - sugerir programas e projetos de habitação de interesse social;

V - convocar e implementar a Conferência Municipal de Habitação, que será aberta à população e aos órgãos e entidades participantes do Conselho e terá periodicidade bienal;

VI - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FIN-MORAR;

VII - emitir parecer sobre assuntos de sua competência, especialmente quanto às contas e relatórios de gestão do FIN-MORAR;

VIII - propor limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para a devida aplicação dos recursos do FIN-MORAR;

IX - acompanhar e fiscalizar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

X - propor a política de subsídios na área de financiamento habitacional e as condições de retorno dos investimentos;

XI - propor a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FIN-MORAR;

XII - propor critérios e formas para as transferências dos imóveis vinculados ao FIN-MORAR aos beneficiários dos programas habitacionais;

XIII – acompanhar a gestão do FUNDURB – Fundo de Desenvolvimento Urbano e indicar prioridades de destinação de recursos para a área da habitação de interesse social;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As atribuições previstas à Companhia Habitacional de Ribeirão Preto Cohab-RP, na Lei Complementar nº 239, de 31 de maio de 1993, relativamente ao FIN-MORAR, passam a ser de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes, a seguir relacionados:

I - Secretário de Planejamento e Gestão Pública, que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Casa Civil;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VIII – 01 (um) representante da COHAB – Companhia Habitacional de Ribeirão Preto;

IX – 01 (um) representante do DAERP – Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto;

X - 03 (três) representantes dos movimentos populares por moradia;

XI - 02 (dois) representantes das associações de moradores ou dos inscritos no cadastro de demanda por moradia;

XII - 01 (um) representante de entidade ou empresas de construção civil;

XIII - 01 (um) representante de entidade profissional;

XIV - 02 (dois) representante das Universidades ou Centros Universitários locais.

§ 1º. Em caso de empate nas votações, o Presidente do Conselho Municipal de Habitação exercerá o voto de qualidade.

§ 2º. Caberá à Secretaria de Planejamento e Gestão Pública propiciar o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Habitação.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal de Habitação ou em Assembleia especialmente convocada para este fim.

§ 4º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação realizada de acordo com a regulamentação da presente lei.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo exercido gratuitamente e considerando como de relevante interesse público.

§ 6º. O Presidente do Conselho poderá autorizar convite a entidades, autoridades e munícipes para participar de reuniões do Colegiado, justificadamente aos seus membros.

§ 7º. Na ausência de candidatos ou não vacância de algum segmento da sociedade civil, as vagas poderão ofertadas aos demais segmentos.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 03 (três) meses, e extraordinariamente, com a frequência que for necessária, com a convocação em, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência, constando a pauta da reunião, bem como informações quanto a matéria a ser apreciada

Art. 11. Para a implantação da Política Municipal de Habitação, definida nesta lei, além do disposto da Lei Complementar Municipal nº 2.927, de 2018 - Lei de HIS, o Poder Público Municipal poderá desenvolver projetos específicos, ficando autorizado a celebrar convênios e parcerias com outros entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, suas autarquias e fundações e com entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. As metas, quantitativos e valores indicados no PLHIS, Anexo I, são referências obtidas em função de cenários econômicos e sociais disponíveis

no período da sua elaboração, podendo ser revistos periodicamente em razão de novas informações bem como da evolução da econômica do país e das condições reais de recursos disponibilizados.

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal de Habitação, anualmente, apreciar o balanço de realizações previstas e realizadas e redimensionamento operacional das metas do PLHIS para os exercícios subsequentes.

Art. 12. O artigo 5º da Lei Complementar nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, Lei de Habitação de Interesse Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º**..... omissis .....

(...)

§ 2º. A exigência estabelecida no inciso I do **caput**, poderá ser atendida em área externa ao perímetro da ZEIS, em um ou mais lotes, utilizando-se o total da área a ser construída computável do empreendimento em todos os lotes envolvidos como base para o cálculo da percentagem a ser destinada para HIS:

I - o atendimento em área externa à ZEIS ocorrerá em caráter excepcional mediante justificativa de inviabilidade de atendimento do percentual mínimo de classe HIS no local do empreendimento ou flagrante interesse em favor da Política Municipal de Habitação, mediante justificativa técnica, ouvida a Câmara Técnica de Habitação de Interesse Social;

II - a autorização para transferência do atendimento fica condicionada à avaliação de viabilidade pela municipalidade e ocorrerá, preferencialmente, dentro da mesma unidade de ocupação planejada, ou excepcionalmente em unidade de ocupação planejada contígua à unidade

onde se localiza a ZEIS, ou em outra região, justificado o interesse da Política Municipal de Habitação.

(...)".

Art. 13. O artigo 8º da Lei Complementar nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, Lei de Habitação de Interesse Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º** ..... omissis .....

I - a Unidade Padrão terá área privativa mínima de 40,0 m² (quarenta metros quadrados), e será composta por, pelo menos, 2 (dois) dormitórios, sanitário, sala, cozinha e área de serviço;

II - a Unidade Evolutiva somente será admitida em PI-HIS para as unidades destinadas a HIS 1 e 2, terá área construída mínima de 20,0 m² (vinte metros quadrados) e será composta por, no mínimo, um cômodo de uso múltiplo e um banheiro, desde que atendidas as seguintes condições:

(...)

§ 1º. A Unidade Padrão, no inciso I, poderá ser admitida com um único dormitório e com a área privativa mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), nos seguintes casos:

(...)

§ 2º. A Unidade Padrão, referida no inciso I, poderá ser admitida com área privativa mínima de 38,00 m² (trinta e oito metros quadrados) para casas com área de serviço externa.

(...)

§ 4º. Considera-se área privativa, a área construída, exclusiva da unidade habitacional, incluindo os espaços ocupados pelas paredes, colunas e outros elementos construtivos.

§ 5º. A unidade evolutiva poderá ser admitida de forma excepcional, sem enquadramento em PI-HIS, nos casos de autoconstrução por famílias que estejam cadastradas no Sistema Municipal de Administração da Demanda Habitacional, desde que vinculada orientação técnica de arquitetura e engenharia para construção."

Art. 14. Inclui inciso III no **caput** do artigo 23 da Lei Complementar nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, Lei de Habitação de Interesse Social, com a seguinte redação:

"**Art. 23** ..... omissis .....

(...)

III – na modalidade de desdobro, se promovido por pessoas físicas proprietárias e residentes no lote objeto do parcelamento, frente mínima de 5 (cinco) metros e área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados ou frente mínima de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros, caracterizado como corredor de acesso com largura mínima de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros e comprimento máximo de 25 (vinte e cinco) metros, desde que o corpo principal do lote tenha 90 (noventa) metros quadrados e largura mínima de 4 (quatro) metros.

(...)"

Art. 15. Inclui inciso III no parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, Lei de Habitação de Interesse Social, com a seguinte redação:

"**Art. 29** ..... omissis .....

(...)

Parágrafo único. ..... omissis .....

(...)

III - na modalidade de desdobro, se promovido por pessoas físicas proprietárias e residentes no lote objeto de PI-HIS, frente mínima de 1,5 m (um metro e meio), caracterizada como corredor de acesso com largura mínima de 1,50 e comprimento máximo de 25 (vinte e cinco) metros. desde que o corpo principal do lote tenha 70 (setenta) metros quadrados e largura mínima de 4 (quatro) metros;"

Art. 16. Inclui o parágrafo 9º no artigo 42 da Lei Complementar nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018, Lei de Habitação de Interesse Social, com a seguinte redação:

"**Art. 42** ..... omissis .....

(...)

§ 9º. No caso de PI-HIS – Plano Integrado Habitacional de Interesse Social e no caso de autoconstrução, promovido por pessoa física, proprietária de um único lote no município, cujo parcelamento não resulte em mais de 3 (três) lotes, a seleção ficará, excepcionalmente, a cargo do promotor, devendo os beneficiários serem cadastrados no Sistema Municipal de Administração da Demanda Habitacional."

Art. 17. Será admitido o desdobro de lote, resultante de parcelamento regular do solo, que atendam as seguintes condições:

I - frente mínima de 5 (cinco) metros e área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados:

II - frente mínima de 1,50 m (um metro e meio) caracterizada como faixa de acesso à área útil de lote de fundos, e área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros, desde que a faixa de acesso seja interna ao imóvel urbano e para acesso de pedestres.

§ 1º. Para admissão de desdobro deverá ser comprovada a existência, até a data de publicação desta lei, de, ao menos, uma edificação em todas as partes resultantes, contendo ao menos uma edificação de uso residencial.

§ 2º. Deverá ser respeitado, no que couber, as restrições cartoriais e ou legislação vigente incidentes no lote para o deferimento dos pedidos de desdobro com base neste artigo.

§ 3º. A aplicação do disposto no **caput** será permitida somente para os processos administrativos existentes ou protocolados em até 2 (dois) anos desde a publicação desta lei, e com a devida solicitação de desdobro nas condições aqui estabelecidas.

Art. 18. O Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei, contados da sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar nº 2.351, de 26 de maio de 2009, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

MEMORIAL DE ALTERAÇÕESS PARA O ANEXO DO SUBSTITUTIVO DO P.L.C. QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, APROVA O PLHIS - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentamos abaixo tabela contendo as modificações realizadas sobre o anexo do projeto de lei complementar da política municipal de habitação, que trata do Plano Local de Habitação de Interesse Social, contendo alterações solicitadas pela consultoria contratada para elaboração do plano, bem como outros erros detectados nas somatórias de quantidades do déficit habitacional, No quadro geral de recursos previstos para investimento e na tabela geral de núcleos urbanos informais de baixa renda.

A alteração mais significativa é a exclusão dos complementos "III: METODOLOGIA COTA BRUTA POR DOMICÍLIO" e "IV: NOTAS SOBRE A METODOLOGIA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO DÉFICIT", por solicitação da consultoria contratada, mas sem impacto significativo sobre o plano por se tratar meramente de apêndices metodológicos.

ANEXO I - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL				
Modificação	De	Para	Justificativa	Página no produto revisado
Referência bibliográfica ao longo do texto	Feitosa (2019)	CDHU; UFABC; FEITOSA (2019)	Solicitação da consultoria. Requer a mudança da referência bibliográfica no sentido de garantir o cumprimento dos termos do contrato entre as instituições CDHU e UFABC.	31, 35, 41, 42, 43
Nas Referências Bibliográficas finais	FEITOSA, F. F. (org.) **Desenvolvimento e aplicação de metodologia para identificação, caracterização e dimensionamento de assentamentos precários.** Relatório de Pesquisa. Produto V. São Bernardo do Campo: UFABC, 2019	CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Universidade Federal do ABC (UFABC). FEITOSA, F. F. (org.) **Desenvolvimento e aplicação de metodologia para identificação, caracterização e dimensionamento de assentamentos precários.** Relatório de Pesquisa. Produto V. São Bernardo do Campo: UFABC, 2019		138
Tabela 2.8, terceira coluna	DQT	DQL	Substituída grafia incorreta	44

Número citado da Tabela 5.1	25.139	25.183	O valor estava diferente da referência (tabela 5.1)	88
Tabela 5.4 mudança nos valores de SUBTOTAL POR PROGRAMA	Produção Habitacional: 12.552 UH Pronta: 10.228 UH Evolutiva: 2.324	Produção Habitacional: 12.596 UH Pronta: 10.246 UH Evolutiva: 2.350	Ajuste de somatória com as 44 unidades que estavam faltando na referência anterior	116
Total geral de famílias contempladas pelo PLHIS	25.139	25.183	O valor estava diferente da referência (tabela 5.1)	125
Correção Tabela 5.7	Produção habitacional: ESTADO: 99.095.959 OGU/MCMV: 262.352.000 EMPR.PRIVADOS: 158.052.959 TOTAL A VIABILIZAR: 588.448.949 Unidade pronta Classe HIS-1: 65.588.000 262.352.000 124.545.000 Total a viabilizar (unidade pronta classe HIS-1): 452.485.000 TOTAL: ESTADO: 148.093.249 (15,10%) OGU/MCMV: 308.664.628 (31,48%) EMPR.PRIVADOS: 204.484.259 (20,86%) TOTAL A VIABILIZAR: 980.662.182 (100%)	Produção habitacional: ESTADO: 97.095.259 OGU/MCMV: 263.433.100 EMPR.PRIVADOS: 160.682.559 TOTAL A VIABILIZAR: 590.158.949 Unidade pronta Classe HIS-1: 63.587.300 263.433.100 127.174.600 Total a viabilizar (unidade pronta classe HIS-1): 454.195.000 TOTAL: ESTADO: 146.092.549 (14,87%) OGU/MCMV: 309.745.728 (31,53%) EMPR.PRIVADOS: 207.113.859 (21,09%) TOTAL A VIABILIZAR: 982.372.182 (100%)	Os valores estavam calculados incorretamente. Foi corrigido com o valor de referência correto para a unidade pronta classe HIS 1, de R$95.000	130
Correção Tabela 5.7A			Correção em função do ajuste na tabela 5.7	131

Correção Tabela 5.7B			Correção em função do ajuste na tabela 5.7	132
Correção Tabela 5.7C			Correção em função do ajuste na tabela 5.7	133
Correção Tabela 5.8			Correção em função do ajuste na tabela 5.7	135
Exclusão de referência ao "Complemento III"	Os critérios adotados para a estimativa de domicílios em assentamentos precários estão registrados no Complemento III – Metodologia "Cota Bruta por Domicílio".		Sentença excluída do parágrafo, em função da exclusão do complemento III, por solicitação da consultoria contratada, por se tratar de conteúdo de contrato junto à CDHU.	31
Exclusão de referência ao "Complemento IV"	A metodologia de compatibilização é explicitada no Complemento IV – Notas sobre a metodologia utilizada para cálculo do déficit.		Sentença excluída do parágrafo, em função da exclusão do complemento IV, por solicitação da consultoria contratada, por se tratar de conteúdo de contrato junto à CDHU.	43
Exclusão de referência ao "Complemento IV"	Tal fato ocorre, como explicado no Complemento IV, porque um domicílio	Tal fato ocorre porque um domicílio	Reformulação do parágrafo, em função da exclusão do complemento IV, por solicitação da consultoria contratada, por se tratar de conteúdo de contrato junto à CDHU.	46
Retificação de referência ao "Complemento VI"	(Complemento VI - Relação de Empreendimentos do PMCMV em Ribeirão Preto (2010-2019))	(Complemento IV - Relação de Empreendimentos do PMCMV em Ribeirão Preto (2010-2019))	Referência retificada, em função da exclusão dos complementos III e IV do documento original, fazendo com que o complemento VI passe a ter a numeração IV	70

ANEXO I - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: COMPLEMENTOS				
Modificação	De	Para	Justificativa	Página no produto revisado
Correção tabela Complemento I	32 - Comunidade do Bem (Z5): 50 unidades habitacionais	Comunidade do Bem (Z5): 44 unidades habitacionais	Correção de acordo com o cadastro realizado pela COHAB em fev/2019. A quantidade correta já era considerada nos demais números de déficit e soluções habitacionais.	7

Correção tabela Complemento I	Coluna área total (m²)	Coluna área total (m²)	As medidas de todas as áreas estavam incorretas, tendo sido substituídas após verificação no sistema de informações geográficas	5, 6, 7, 8, 9
Exclusão do COMPLEMENTO III: METODOLOGIA "COTA BRUTA POR DOMICÍLIO"			Excluído o complemento III, originalmente às páginas 13 a 17, por solicitação da consultoria contratada, por se tratar de conteúdo de contrato junto à CDHU.	Páginas excluídas
Exclusão do COMPLEMENTO IV: NOTAS SOBRE A METODOLOGIA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO DÉFICIT			Excluído o complemento IV, originalmente às páginas 18 a 27, por solicitação da consultoria contratada, por se tratar de conteúdo de contrato junto à CDHU.	Páginas excluídas
Correções em decorrência da exclusão dos complementos III e IV			Os complementos com numeração original V e VI foram renomeados para III e IV, respectivamente, em função da exclusão dos complementos III e IV.	3, 13, 24
Renomeação do complemento IV	RELAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PMCMV EM RIBEIRÃO PRETO (2010-2019)	EMPREENDIMENTOS DO PMCMV EM RIBEIRÃO PRETO (2010-2019)	O nome foi modificado para favorecer a diagramação do sumário	3, 24
Inclusão do complemento V: Mapa Base			Inserido mapa base, que havia sido disponibilizado em audiência pública e publicado no site da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública	33,34
Atualização do sumário			Atualização do sumário refletindo a exclusão e inclusão de complementos	3

RELATO DAS AUDIÊNCIAS TÉCNICAS, PÚBLICAS DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL - PLHIS				
Modificação	De	Para	Justificativa	Página no produto revisado
Substituição das páginas relativas aos slides da primeira audiência pública			Os slides da primeira audiência técnica, de 18/12/2018 não estavam diagramados no mesmo padrão das demais folhas, tendo faltado, inclusive, a informação sobre a data da realização dessa audiência. Dessa forma, as páginas 208 a 274 do projeto original foram substituídas por 7 novas páginas, seguindo o padrão do restante do relato das audiências técnicas.	

Heitor Kooji Mello Matsui
Núcleo de Habitação e Regularização Fundiária
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Prefeitura Municipal de Ribe
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 19096/2020
Data: 17/02/2020 Horário: 15:59
LEG -

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

Of. n.º 4.540/2.020-CM

JUNTE-SE AO PROCESSO
Rib. Preto, 18 FEV 2020 ..... de .....
.....
Presidente

Senhor Presidente,

Tem o presente, a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, que se digne encaminhar à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação dessa Casa de Leis, a proposta anexa de **SUBSTITUTIVO** ao **Projeto de Lei Complementar n° 94/2019,** que: **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, APROVA O PLHIS - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, (substitutivo anexo), encaminhado através do **Ofício n° 4.143/2019-C.M,** de autoria deste Executivo, para votação nos termos do artigo 42 da LOMRP.

Informamos que segue em anexo um quadro com o memorial das alterações realizadas no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS e nas informações complementares do Projeto de lei, indicando onde houve alteração, qual foi a alteração realizada e sua justificativa, visando uma melhor identificação e compreensão das citadas modificações.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A